ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 368/2021 - GAB

Em 09 de julho de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Vanderlan Moraes da Hora
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto 017/2021**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto nº 017/2021, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 017/2021

Exmo. Sr. Presidente,
Vereador VANDERLAN MORAES DA HORA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Rio das Ostras – RJ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que, conforme o artigo art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal e art. 112, § 1º, II, "b" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como o artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal, decidiu pelo **VETO TOTAL ao PL nº 088/2021**.

RAZÕES DO VETO

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 088/2021, de autoria do Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento, com carimbo de aprovação em dois turnos nos dias 22 e 23 de junho do corrente ano, em que "Inclui os cuidadores de idosos, os cuidadores e familiares/responsáveis por pessoas com deficiência, seja na qualidade de contratados ou de familiares, que atuam ou residam nos domicílios daqueles cidadãos aos quase dedicam seus cuidados seus cuidados, no grupo prioritário do Plano Municipal de Vacinação, para o combate e a erradicação do coronavírus em Rio das Ostras".

Considerando que a definição de grupos prioritários de vacinação reside na competência da União Federal, responsável constitucional por normatizar regras gerais em matéria de saúde pública, considerando ainda que insumos e imunizantes são adquiridos e repassados pelo Governo Federal, especialmente diante de um quadro de absoluta e notória escassez de vacinas, não se enquadrando no rol de assuntos locais.

Evidenciando essa conclusão, a Lei Federal nº 6259/1975, que cria o Programa Nacional de Imunização, deixa claro que sua coordenação será realizada pelo Ministério da Saúde, encarregado de apoiar técnica, material e financeiramente a sua execução, em âmbito nacional e regional:

> "Art. 3º **Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório**.
>
> Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.
>
> Art 4º O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

§ 1º As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e assumir sua execução, quando o interesse nacional ou situações de emergência o justifiquem.

§ 3º Ficará, em geral, a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Central de Medicamentos, o esquema de aquisição e distribuição de medicamentos, a ser custeado pelos órgãos federais interessados. " (grifos nossos)

Logo, a União Federal, exercendo a sua competência com base nos preceitos da Lei Nacional de enfrentamento ao Coronavírus, instituiu o **Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19**, que contém a lista dos grupos prioritários divulgados pelo Ministério da Saúde.

Se o STF considerou indevida a alteração da ordem dos grupos de vacinação prioritária definidas pelo PNO – Plano Nacional de Operacionalização, evidentemente também não poderá um Município, seja de onde se originar o Projeto de Lei (Poderes executivo ou Legislativo), incluir grupos prioritário em desacordo com o planejamento nacional, simplesmente porque isso desorganiza por completo o contexto já sensível que busca a imunização coletiva da população.

Sendo assim, com a devida vênia à nobre intenção dos respeitáveis Edis, **o Projeto de Lei nº 065/2021 não está apto a ser sancionado,** devendo ser vetado integralmente por violação material ao Princípio da Separação dos Poderes (art.2º, da CF/88 e art. 7º da CERJ), ao APcto Federativo (art. 18, da CF/88), além de vício de iniciativa (art. 61, § 1, II, "b", da Constituição Federal e art. 112, § 1º, II, "b", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro), por ir de encontro à competência federal de estabelecimento de regras gerais em matéria de saúde pública e incluindo caso de vacinação prioritária em desacordo com as diretrizes técnicas nacionalmente apreciadas, e, com isso, potencialmente prejudicando as camadas populacionais mais vulneráveis, com prejuízo aos direitos fundamentais à saúde e à vida (art. 5º, 6º e 196 da CF/88), e violação aos valores fundamentais e fins do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, e 3º da CF/88), além das autoridades das decisões do STF (ADPF 754/DF, ADIs 6.341-MCRef/DF, 6.343-MC-Ref/DF, 6.362/DF, 6.422-MC/DF, 6.421-MC/DF, 6.428-MC/DF, 6.425-MC/DF, 6.427-MC/DF, 6.431-MC/DF e 6.424-MC/DF e Recl 46.965/RJ, via de consequência, também contrariando o interesse público, atraindo possibilidade de veto político (art. 66, § 1º, da Constituição Federal), além de mostra-se contrário aos princípios estabelecidos pelas Leis Federais nº 13.979/2020 e nº 6.259/75 .

Ante as constatações, não obstante o mérito da proposta, **VETO TOTALMENTE o PL nº 088/2021**, nos termos do artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

Rio das Ostras, 09 de julho de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras